

Parecer Técnico-Jurídico & Perseguição Institucional

I. Introdução

Consulta: Apresenta-se para análise a legalidade e regularidade de atos administrativos ocorridos no âmbito do Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO) envolvendo um conselheiro que exercia a função de Supervisor de Fiscalização. Em especial, examinam-se: (i) a exoneração desse conselheiro da função de Supervisor de Fiscalização, efetuada sem motivação formal; (ii) o tratamento dispensado à Comissão de Tomada de Contas do CRO-GO, notadamente após a Decisão nº 0016/2025, a qual teria ignorado pareceres e deliberações dessa Comissão; (iii) possíveis violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa; (iv) riscos diretos ou indiretos à elegibilidade do referido conselheiro como candidato à presidência do CRO-GO, incluindo atos que possam configurar inelegibilidade, perseguição institucional ou abuso de poder administrativo; e (v) indícios de prevaricação, omissão deliberada ou uso indevido de deliberações colegiadas como instrumento de perseguição política interna. Por fim, apresentam-se (vi) sugestões de medidas jurídicas e administrativas cabíveis, tais como mandado de segurança preventivo, denúncia ao Ministério Público Federal, representação ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) e medidas internas regimentais.

Metodologia: Este parecer estrutura-se em introdução, exposição dos fatos apurados nas atas e documentos fornecidos, fundamento legal aplicável, análise jurídico-fática

(subsunção dos fatos às normas) e conclusões com recomendações. Foram consideradas as atas de reuniões plenárias e de diretoria do CRO-GO anexadas, bem como a legislação e princípios pertinentes (Constituição Federal, legislação federal aplicável a conselhos de fiscalização profissional, normas do CFO, jurisprudência e doutrina). As informações retiradas das atas e documentos fornecidos são citadas conforme numeração das páginas/linhas dos documentos originais.

II. Dos Fatos Apurados

2.1 Exoneração do Supervisor de Fiscalização

A 979ª Reunião Plenária do CRO-GO, realizada em 17 de janeiro de 2025, deliberou acerca da destituição do então Supervisor de Fiscalização, Cirurgião-Dentista Rogério Alves Dias (inscrição CRO-GO nº 6124). Conforme a ata dessa sessão, foi alegado, em síntese, que se tratava de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e que havia “dificuldades enfrentadas pela Diretoria no desempenho dos trabalhos em conjunto com o referido profissional”. Em razão desse atrito funcional, submeteu-se ao Plenário a votação sobre a permanência ou destituição do Supervisor. O conselheiro Rogério Alves Dias ausentou-se antes da votação e, por unanimidade, o Plenário aprovou a destituição do Supervisor de Fiscalização, sem indicação de falta funcional específica ou instauração de procedimento disciplinar prévio (PAD). Não houve motivação formal expressa na decisão de exoneração, além da justificativa genérica de “dificuldades de relacionamento” e da invocação da natureza comissionada (função de confiança) do cargo para embasar o ato.

Registra-se, ademais, que, durante os debates na reunião, houve manifestação de conselheiros no sentido de que o profissional havia recebido treinamentos e capacitações custeadas pelo Conselho e “não deveria ser exonerado sem justa causa”, questionando-se a conveniência do ato. Por outro lado, a Procuradoria Jurídica do CRO-GO esclareceu na sessão que a Diretoria possui liberdade para nomear e exonerar ocupantes de funções de confiança, bem como conceder e suprimir

gratificações, por se tratarem de provimentos em comissão (ad nutum), conforme consignado em ata (979ª Reunião) e em consonância com o entendimento jurídico majoritário de que cargos em comissão podem ser providos e destituídos discricionariamente. Em suma, a exoneração foi efetivada imediatamente, sem apresentação de motivo formal escrito (motivo legal ou fato concreto) além da perda de confiança, e sem oportunizar defesa prévia ao conselheiro, haja vista não se tratar, em tese, de pena disciplinar, mas de ato administrativo discricionário.

2.2 Atuação da Comissão de Tomada de Contas e

Decisão nº 0016/2025

No exercício de 2024 e início de 2025, funcionou regularmente a Comissão de Tomada de Contas do CRO-GO, responsável pela análise das contas e balanços financeiros da Autarquia. Consta que, em reunião plenária subsequente (ata nº 982, de março de 2025), foram apresentados os resultados da prestação de contas do exercício 2024 pela referida Comissão, em cumprimento à Resolução CFO-243/2022, a qual regulamenta os procedimentos de tomada e prestação de contas no Sistema CFO/CRO. O Contador do CRO-GO, Sr. Gutemberg F. de Souza, apresentou toda a documentação contábil, e a Comissão de Tomada de Contas elaborou parecer técnico sobre a regularidade da execução da receita e despesa no período de janeiro a dezembro de 2024, verificando também o atendimento aos requisitos legais e regimentais pertinentes.

Todavia, segundo relatado, após o trabalho dessa Comissão e seus pareceres técnicos e deliberações visando à correta prestação de contas, sobreveio a Decisão nº 0016/2025, que ignorou ou não acatou integralmente as conclusões da Comissão de Tomada de Contas. Em outros termos, houve aparente desrespeito às recomendações técnicas da Comissão, seja por aprovação de contas ou medidas contrárias ao parecer do órgão de controle interno, seja por omissão em deliberar sobre eventuais apontamentos de irregularidade levantados. Ressalte-se que a prestação de contas do CRO-GO deve ser apreciada pelo CFO, nos termos da Lei nº 4.324/1964 e do Decreto nº 68.704/1971 (que regem os Conselhos de Odontologia), após exame interno. Caso a Decisão 0016/2025 tenha emanado do CFO homologando contas ou deliberando

sobre elas sem considerar os apontamentos da Comissão, isso configuraria um desprestígio e esvaziamento das atribuições fiscalizatórias internas da Comissão de Tomada de Contas.

Ainda, houve registro de reunião da Diretoria em 28 de janeiro de 2025 com a presença do Coordenador de unidade administrativa responsável pela prestação de contas (Sr. Roosevelt M. Rezende), em que foi designado um novo responsável pela coordenação da prestação de contas do exercício, em substituição ou reforço à Comissão existente. Essa movimentação administrativa sugere uma possível intervenção direta da Diretoria nos trabalhos de prestação de contas. Não há, nos documentos examinados, informação de que a Comissão de Tomada de Contas tenha sido formalmente destituída ou impedida de atuar; entretanto, a adoção de decisões financeiras de relevo (v.g. transposição orçamentária deliberada em reunião da Diretoria de 06/02/2025, conforme pauta específica) sem ouvir ou respeitar o crivo prévio da Comissão evidencia uma tendência de centralização das decisões pela Diretoria, em detrimento do controle colegiado. Em suma, ficou consignado um ambiente de atrito entre a Comissão de Tomada de Contas e a Diretoria/Plenário, no qual as análises técnicas daquela não teriam sido devidamente consideradas na decisão final materializada pela Decisão 0016/2025.

2.3 Contraditório, Ampla Defesa e Moralidade Administrativa

Em relação aos acontecimentos narrados, destacam-se possíveis afrontas a princípios basilares da Administração Pública, notadamente o contraditório, a ampla defesa e a moralidade administrativa (CF, art. 5º, LV e art. 37, caput). No caso da exoneração do conselheiro Supervisor de Fiscalização, embora não caracterizada formalmente como “penalidade” (mas sim como ato discricionário de destituição de função de confiança), o contexto – remoção decorrente de divergências entre o Supervisor e a Diretoria, por suposto não acatamento integral de ordens ou discordâncias quanto a procedimentos de fiscalização – aponta para um caráter nitidamente punitivo ou retaliatório do ato. Não houve processo administrativo disciplinar (PAD) para apurar alguma falta do conselheiro no exercício da função, nem lhe foi dada oportunidade formal de defesa quanto às “dificuldades de relacionamento” alegadas. Tal circunstância sugere uma violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, na

medida em que decisões administrativas que impactam desfavoravelmente um agente público, sobretudo se fundadas em comportamento funcional (ainda que genericamente descrito), devem assegurar-lhe a possibilidade de prévia manifestação e defesa. Ainda que se argumente que a destituição de cargo em comissão dispensa motivação e não configura sanção disciplinar *strictu sensu*, a forma e motivação obscura do ato podem ocultar um desvio de finalidade, o que atrai a incidência dos princípios do devido processo legal substantivo e da moralidade administrativa.

No tocante à Comissão de Tomada de Contas, a ignorância de seus pareceres pela Decisão 0016/2025 ou por atos da Diretoria também suscita ofensa aos princípios da publicidade, transparência e moralidade. A Comissão, enquanto órgão colegiado técnico interno, integra o sistema de freios e contrapesos da gestão financeira do Conselho. Desconsiderar seus achados sem motivação idônea ou sem permitir que seus membros refutem eventuais divergências configura conduta antiética e contrária à moralidade administrativa, pois tolhe a participação colegiada e elimina a fiscalização interna que visa resguardar o interesse público (no caso, a correta aplicação de recursos do Conselho). Ademais, se havia pontos de discordância entre a Comissão e a Diretoria quanto às contas, a solução deveria ter se dado de forma motivada e transparente, jamais por simples prevalência da vontade de quem detém momentaneamente a maioria, sem diálogo institucional. Tal prática viola o dever de impessoalidade e sugere objetivo pessoal ou político subjacente (incompatível com a finalidade pública do ato).

2.4 Riscos à Elegibilidade e Indícios de Perseguição Político-Administrativa

Os eventos ocorridos no início de 2025 podem gerar riscos diretos e indiretos à elegibilidade do conselheiro Rogério Alves Dias como possível candidato à Presidência do CRO-GO. Pelo Regimento Eleitoral vigente do CFO (Resolução CFO-231/2020, alterada), são considerados impedimentos à candidatura a ocorrência de condenações em processos éticos ou administrativos no âmbito de Conselhos profissionais, dentre outros. Ou seja, se o conselheiro sofrer alguma penalidade administrativa ou ética aplicada pelo Conselho Regional ou Federal – por exemplo, uma censura, suspensão ou destituição motivada de mandato – poderá tornar-se inelegível para compor chapas nas eleições do Conselho.

Nesse contexto, atos administrativos com aparência de normalidade, mas finalidades estranhas (persecutórias), podem mascarar tentativas de criar fatos que inviabilizem a candidatura do conselheiro em questão. A destituição de sua função de Supervisor, em si, não consta expressamente como causa de inelegibilidade (por não se tratar de sanção disciplinar prevista em lei ou regimento eleitoral); contudo, se acompanhada de linhas de justificativa que lancem dúvida sobre sua conduta, ou se seguida da instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra ele, tais medidas podem ser usadas para macular sua imagem junto ao colégio eleitoral ou mesmo gerar impedimento formal. Por exemplo, a abertura de um PAD infundado ou de uma sindicância acusatória em face do conselheiro, mesmo que posteriormente arquivada, poderia ser temporariamente utilizada para afastá-lo do processo eleitoral ou para intimidá-lo, caracterizando abuso de poder da administração atual.

Há de se ressaltar que a exoneração do cargo de Supervisor às vésperas do período eleitoral interno, somada ao esvaziamento das funções da Comissão de Tomada de Contas (da qual o conselheiro destituído possivelmente era entusiasta ou membro influente), indicam um cenário de potencial perseguição institucional. Os atos questionados fogem à rotina administrativa ordinária e coincidem com o contexto político-eleitoral, sugerindo intenção de enfraquecer a posição do conselheiro como opositor ou candidato. Tal conduta, se comprovada, viola frontalmente os princípios da isonomia e da moralidade eleitoral interna, podendo inclusive configurar abuso de poder administrativo com finalidade eleitoral, análoga às hipóteses vedadas no Direito Eleitoral geral (uso da máquina administrativa para favorecer ou prejudicar candidaturas). Ainda que as eleições em Conselhos profissionais não sejam regidas pela Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições, aplicada às eleições públicas), espera-se dos gestores dessas autarquias postura imparcial e impessoal na condução do processo eletivo, sob pena de intervenção do Conselho Federal e responsabilização por infringência aos ditames éticos da Administração.

2.5 Potenciais Ilicitudes: Prevaricação, Omissão e Desvio de Finalidade

Por fim, quanto à existência de indícios de prevaricação, omissão deliberada ou uso indevido de deliberações colegiadas como instrumento de perseguição interna, faz-se a seguinte análise:

- **Prevaricação:** O art. 319 do Código Penal tipifica o crime de prevaricação como “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal” . No caso em tela, se membros da Diretoria ou da Administração do CRO-GO deixaram de cumprir deveres funcionais (por exemplo, conferir tratamento adequado aos apontamentos de irregularidades nas contas, instaurar procedimentos de apuração quando cabível, ou comunicar fatos de sua competência ao órgão responsável) com o objetivo de proteger interesses próprios ou perseguir o conselheiro em questão, tal conduta pode se amoldar à prevaricação. Por exemplo, hipoteticamente: a Comissão de Tomada de Contas identificou alguma impropriedade grave nas contas; a Diretoria, por antagonismo ao conselheiro que apoiava a fiscalização rigorosa, optou por não dar seguimento às recomendações (omissão) ou aprovou as contas sumariamente (ato com desvio de finalidade), “deixando de praticar ato de ofício para satisfazer sentimento pessoal”. Esse cenário caracterizaria prevaricação de quem tinha o dever de agir. Da mesma forma, usar a deliberação colegiada (Plenário) para destituir o Supervisor não por interesse público, mas para resolver “rusgas” pessoais e calar vozes dissonantes, pode evidenciar desvio de finalidade, que na esfera penal administrativa pode configurar prevaricação ou, ao menos, improbidade administrativa.
- **Improbidade Administrativa (Desvio de Finalidade/Omissão):** À luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, especialmente após as alterações da Lei nº 14.230/2021), constitui ato ímprobo que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 11). Desviar uma decisão administrativa de sua finalidade pública para perseguir alguém ou deixar de agir quando exigido em lei para beneficiar ou prejudicar terceiro se enquadra nesse tipo. No caso do CRO-GO, há indícios de que decisões colegiadas foram instrumentalizadas para fins pessoais ou políticos (p.ex., destituição do cargo de Supervisor visando retaliar um conselheiro e dissuadir sua futura candidatura). Se comprovado o animus de perseguição, tal conduta configura violação aos princípios da impessoalidade e

moralidade, podendo ensejar ações de improbidade pelos interessados (Ministério Público Federal, por ser autarquia federal, ou CFO, na sua função correcional). Igualmente, a omissão deliberada em implementar recomendações da Comissão de Tomada de Contas ou em apurar irregularidades apontadas fere o dever de legalidade e eficiência, e pode ser entendida como ato de improbidade por omissão.

Em resumo, a atuação da atual gestão do CRO-GO, conforme os fatos narrados, apresenta elementos sugestivos de desvio de finalidade e perseguição interna (decisões aparentemente motivadas por querelas pessoais e disputas de poder, e não pelo interesse público primário). Tais elementos poderão, mediante investigação apropriada, fundamentar tanto medidas administrativas correicionais (intervenção do CFO, anulação dos atos viciados) quanto medidas judiciais (mandados de segurança, ações populares, ação civil pública por improbidade ou mesmo notícia-crime por prevaricação, dependendo da prova de intenção).

Para melhor compreender a relação entre os atos administrativos praticados e seus impactos sobre o conselheiro analisado, apresenta-se o quadro comparativo a seguir.

III. Quadro Comparativo: Atos Administrativos vs. Impactos ao Conselheiro Regional R.A.D.

Ato Administrativo / Data	Descrição Irregularidades Apontadas	e Potenciais Impactos sobre o Conselheiro
--------------------------------------	----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------

Destituição do Supervisor de Fiscalização (Reunião de Plenária CRO-GO nº 979 – 17/01/2025) – Exoneração “ad nutum” de CD Rogério A. Dias do cargo de Supervisor de Fiscalização, sem motivação formal específica (alegação genérica de “dificuldades de relacionamento” com a Diretoria)【96†】. – Ausência de processo prévio ou apuração disciplinar; tomada em votação sumária pelo Plenário. – Evidências de desvio de finalidade: uso da prerrogativa de livre exoneração possivelmente para retaliar posição independente do conselheiro (conforme debate em ata). – Perda de função e atribuições dentro do Conselho (enfraquecimento de seu papel fiscalizador). – Constrangimento público do conselheiro, com possível abalo de reputação perante pares (sendo destituído em reunião plenária, constando em ata). – Violação a garantias fundamentais: contraditório e ampla defesa suprimidos (ato com feição de sanção, sem chance de defesa). – Prejuízo político-eleitoral: retira-lhe visibilidade e influência institucional, podendo desmotivá-lo ou desestruturar eventual candidatura à presidência.

Decisão nº 0016/2025 (data não especificada, 2025) (Deliberação que desconsidera pareceres da Comissão de Tomada de Contas do – Aprovação de contas ou adoção de decisão administrativa ignorando parecer técnico e deliberações da Comissão de Tomada de Contas do – Dano à função fiscalizadora do conselheiro: suas eventuais denúncias ou esforços na Comissão restam frustrados,

Comissão de Tomada de Contas) CRO-GO.– Desrespeito ao rito de prestação de contas previsto em normas do CFO (Res. CFO-243/2022), que prevê consideração das análises da Comissão.– Possível Deliberada: Deixar de corrigir irregularidades apontadas ou de seguir recomendações feitas pela Comissão, justificativa fundamentada.– Indício de favorecimento pessoal: decisão alinhada aos interesses da Diretoria, em vez de resguardar a integridade das contas, caracterizando quebra de impessoalidade.

desestimulando o exercício do controle interno.– Risco à responsabilização solidária: se o conselheiro integra a Comissão que teve suas alertas ignoradas, ele poderia ser exposto a responsabilidade se posteriormente forem apuradas irregularidades nas contas aprovadas irregularmente (embora tenha divergido, a decisão colegiada contrária pode afetá-lo moralmente).– Ambiente de trabalho hostil: a desconsideração de seu trabalho (ou de comissão da qual faz parte/apoia) configura perseguição institucional, podendo intimidá-lo de continuar questionando atos da gestão.– Bases para inelegibilidade futura: caso a Decisão 0016/2025 acarrete abertura de procedimento de controle externo (CFO, TCU) e

eventualmente alguma sanção ou nota desabonadora envolvendo o conselheiro, isso seria usado contra sua elegibilidade. (Ex: reprovação de contas em que ele atuou poderia ser explorada politicamente).

Outras Administrativas Atípicas(ex.: Remanejamentos de atribuições, abertura de sindicância/PAD infundados)	Medidas – Designação de terceiros para funções ligadas ao conselheiro (p.ex. nomeação de coordenador para prestação de contas em 28/01/2025, esvaziando a Comissão existente).– Potencial instauração de procedimentos disciplinares sem fundamento concreto, visando apenas formalizar uma investigação sobre o conselheiro ou seus aliados (fishing expedition).– Exposição midiática interna de supostas falhas do conselheiro, por meio de comunicados internos ou	– Configuração de Perseguição: tais atos reforçam o isolamento do conselheiro, retirando atribuições de sua órbita e sinalizando desconfiança em sua pessoa perante os colegas.– Criação de barreiras à candidatura: um PAD em curso contra o conselheiro no momento eleitoral poderia, mesmo que ilegalmente, ser arguido para impedi-lo de concorrer (até obtenção de liminar).– Abalo emocional e profissional: o conselheiro passa a se defender de acusações internas em vez de dedicar-se às
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

insinuações em reuniões, atividades-fim ou sem direito de resposta. campanha, impactando sua performance e imagem.

Observação: Os impactos listados no quadro acima, especialmente na última coluna, configuram riscos potenciais inferidos das situações apresentadas, os quais podem ou não se concretizar dependendo do encaminhamento dado e de intervenções corretivas em tempo hábil. Entretanto, a mera existência desses atos já viola preceitos legais e éticos, independentemente da efetivação total de seus efeitos lesivos.

IV. Fundamentação Jurídica

Passa-se à análise jurídica das questões suscitadas, à luz dos fatos expostos.

4.1 Legalidade da Exoneração ad nutum do Supervisor (falta de motivação formal)

A exoneração de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é, em regra, ato de livre discricionariedade da Administração, que pode ser efetivado ad nutum, isto é, independentemente de motivação específica ou justificativa de mérito. Tal previsão decorre do art. 37, II da Constituição Federal e do regime jurídico administrativo: cargos em comissão existem para assessoramento ou direção, sendo providos e dispensados conforme a confiança da autoridade nomeante.

No caso em análise, o conselheiro exercia função de Supervisor de Fiscalização, que, ao que tudo indica, se enquadra como função de confiança de livre nomeação/exoneração pelo Presidente ou Diretoria do Conselho (nos termos do

Regimento Interno do CRO-GO, homologado pelo CFO). Portanto, à primeira vista, a destituição do cargo não exigiria instauração de processo administrativo nem configuração de “justa causa”, bastando a discricionariedade administrativa. Inclusive, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que “a exoneração ad nutum de servidor ocupante de cargo em comissão é legítima e prescinde de motivação formal” .

Todavia, essa regra geral não significa que o ato esteja imune a controle de legalidade e legitimidade. Mesmo atos discricionários devem observar os princípios da Administração Pública, dentre eles a impessoalidade, moralidade, razoabilidade e finalidade (CF, art. 37, caput). Não se pode utilizar uma exoneração discricionária para finalidade alheia ao interesse público, sob pena de o ato ser ilícito por desvio de finalidade. A própria jurisprudência adverte que não é admissível a exoneração de comissionados por motivo de perseguição política ou para beneficiar determinada candidatura ou agente, pois isso configuraria desvio de finalidade e abuso de poder . Em outras palavras, a falta de “motivação escrita” não equivale a ausência de motivo: deve haver um motivo real, legítimo (a conveniência administrativa), caso contrário o ato é nulo.

No presente caso, a ausência de motivação formal explícita – não houve publicação de portaria expondo razões, apenas ata citando “dificuldades de relacionamento” – e o contexto de atrito pessoal/político indicam possível desvio de finalidade. A finalidade de um ato de exoneração de Supervisor de Fiscalização deveria ser melhorar a eficiência da fiscalização ou da gestão; porém, se o real intuito foi punir o conselheiro por suas posições ou eliminá-lo de um debate eleitoral, o ato torna-se viciado. O princípio da moralidade administrativa resta ofendido quando um poder discricionário é exercido não em prol da função pública, mas para atender a interesses pessoais ou aversões particulares. Nesse sentido, qualquer exoneração fundada em motivo ilegítimo (falso ou inexistente) é nula de pleno direito .

Destaca-se ainda o princípio da publicidade/transparência: mesmo nos atos ad nutum, recomenda-se que a Administração indique, ainda que sucintamente, a razão de conveniência que motivou a decisão, até para afastar suspeitas de arbitrariedade. A Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável supletivamente

às autarquias federais) estabelece em seu art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VII e VIII, os princípios da motivação e da moralidade, dispondo que os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Embora a exoneração ad nutum seja tradicional exceção à exigência de motivação explícita, tem ganhado força na doutrina a necessidade de motivar esses atos para permitir o controle de desvios. No mínimo, exige-se que, se questionada judicialmente a exoneração, a Administração prove que o motivo real do ato foi compatível com o interesse público (por exemplo, melhoria de desempenho do setor, necessidade de perfil técnico diverso, reestruturação administrativa etc.), e não um motivo escuso.

No caso concreto, a própria ata evidencia que o motivo real foi a dificuldade de relacionamento entre o Supervisor e a Diretoria, decorrente de divergências sobre ordens de serviço (ex.: a livre nomeação/exoneração de um fiscal subalterno). Essa razão está ligada a um conflito interno de gestão. Poder-se-ia argumentar que um conflito assim prejudica o serviço e justificaria a substituição do Supervisor – ou seja, haveria uma razão de serviço (restabelecer harmonia na equipe). Contudo, a análise não pode ser dissociada da questão política: o Supervisor destituído era potencial candidato opositor à Presidência do Conselho, e atuava de forma firme na fiscalização e na tomada de contas. A destituição eliminou um contraponto dentro da Administração, facilitando o predomínio da vontade da Diretoria sem resistência interna. Se essa finalidade (eliminar voz dissonante) for demonstrada, o ato de exoneração incorreu em desvio de finalidade, tornando-o ilegal e passível de anulação judicial, apesar da aparência de ato discricionário legítimo.

Em síntese, juridicamente: a exoneração do cargo de Supervisor de Fiscalização, sem motivação formal, fere o princípio da motivação e da moralidade quando efetuada para atender interesse pessoal/político. O ato, embora discricionário na forma, não escapa ao controle judicial quanto aos elementos vinculados (competência, finalidade, forma) e quanto a desvios de poder. Havendo indícios veementes de que a destituição foi retaliação ao conselheiro – e não uma decisão técnica visando aprimorar a fiscalização – estaríamos diante de abuso de poder. Assim, respondo ao quesito (1) que, em tese, a exoneração é ilegal se carecer de motivação válida, podendo ser arguida sua nulidade via mandado de segurança ou ação ordinária, por violação

dos princípios do art. 37 da CF (especialmente moralidade e impessoalidade) e por desvio de finalidade do ato administrativo.

4.2 Desrespeito à Comissão de Tomada de Contas e Decisão que ignora pareceres técnicos

A Comissão de Tomada de Contas instituída no âmbito do CRO-GO tem respaldo nas normas do sistema CFO/CRO, figurando como instância interna de controle e assessoramento na análise das contas da Autarquia. A Resolução CFO-243/2022 (citada em ata) disciplina a prestação de contas anual, que envolve a elaboração de relatório pela Comissão de Tomada de Contas regional e o encaminhamento ao Conselho Federal para julgamento. O Parecer técnico da Comissão regional tem, portanto, importância fundamental para subsidiar tanto a decisão do próprio Plenário do CRO quanto o controle pelo CFO. Ignorar os pareceres e deliberações da Comissão representa grave ofensa aos princípios da eficiência, transparência e boa-fé administrativa.

No caso sob análise, a alegada Decisão 0016/2025 que teria ignorado tais pareceres pode se referir ao julgamento, em âmbito regional ou federal, das contas do CRO-GO. Há duas hipóteses jurídicas aqui:

- (i) Se a Decisão 0016/2025 for um ato do próprio CRO-GO (por exemplo, uma Resolução do Plenário local numerada como “Decisão” que aprovou as contas de certo exercício contrariando a Comissão), tal decisão interna padece de vício de forma e de mérito. De forma, porque não motivou adequadamente a divergência em relação ao parecer técnico – a boa prática exigiria que o Plenário, ao divergir do parecer da Comissão de Tomada de Contas, fundamentasse ponto a ponto as razões da discordância (p. ex., justificando despesas glosadas, comprovando regularizações etc.). De mérito, porque ao desprezar o exame técnico especializado sem fundamento, o ato se torna arbitrário, violando o princípio da motivação e podendo ocultar a intenção de acobertar eventuais desconformidades.

- (ii) Se a Decisão 0016/2025 for um ato do CFO (Decisão do Conselho Federal aprovando as contas do CRO-GO de determinado ano, ignorando ressalvas da Comissão regional), configura-se um problema de governança federativa no sistema. O CFO, ao homologar contas de um regional, deveria valorar os pareceres locais; se não o fez, poderia ter havido falha de comunicação ou influência indevida da gestão regional na instância federal. Independentemente do nível do ato, há indicação de que as deliberações colegiadas técnicas foram preteridas em favor de uma decisão política.

Do ponto de vista jurídico, isso fere o princípio da finalidade (pois o processo de tomada de contas visa detectar e corrigir falhas, não cancelar decisões já tomadas) e o princípio da legalidade, caso alguma irregularidade apontada devesse, por lei, ser sanada ou punida – e a decisão ignorou, deixando de praticar um ato vinculado. Por exemplo, se a Comissão apontou despesas sem cobertura legal, a lei exigiria a recomposição do erário ou a não aprovação das contas; ignorar isso é um ato contra a lei. Também viola o princípio da motivação: os órgãos deliberativos não podem descartar pareceres técnicos sem oferecer contrarrazões técnicas nos autos ou atas.

Importante lembrar que, na esfera pública, órgãos colegiados técnicos têm suas conclusões revisáveis pela autoridade decisória, mas não arbitrariamente. O administrativista Hely Lopes Meirelles já ensinava que “a discricionariedade administrativa tem como limites a lei e os princípios de razoabilidade e justiça que informam a ciência do Direito”. Assim, o Plenário do Conselho podia até divergir da Comissão de Tomada de Contas, mas deveria apontar uma motivação contraargumentativa (por exemplo, obtendo outro parecer contábil independente). No caso concreto, não há notícia de que isso ocorreu – ao contrário, dá a entender que simplesmente se ignorou o parecer inconveniente para, possivelmente, preservar a imagem da atual gestão ou evitar recomendações incômodas (como redução de gastos, revisão de contratos etc.).

Conclui-se, para o ponto (2), que houve desrespeito à atuação da Comissão de Tomada de Contas, o que é juridicamente censurável. Tal conduta pode ser objeto de intervenção do CFO, uma vez que os regionais estão sujeitos à supervisão do Federal

(Lei 4.324/64, art. 5º, e Decreto 68.704/71, que estabelecem ser finalidade do CFO “supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional” e coordenar tecnicamente os regionais). Caso a gestão do CRO-GO esteja obstando o trabalho de sua Comissão de Tomada de Contas, o CFO tem base legal para intervir, determinando o cumprimento das normas de prestação de contas ou até nomeando comissão federal para apurar a situação. Ademais, ignorar parecer de comissão auditiva interna pode caracterizar ato de improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da LIA, por eventualmente causar perda patrimonial ao não corrigir irregularidades e atentar contra princípio da legalidade).

Em suma, a decisão 0016/2025, tal como descrita, não observou a devida deferência ao controle interno e aparenta ter servido a propósitos políticos (evitar repercussão negativa ou contrariar membro opositor), o que a torna ilegal e passível de questionamento nas esferas administrativa e judicial.

4.3 Violação aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo

O princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) garante que, em processos judiciais ou administrativos de caráter acusatório ou sancionatório, nenhuma parte seja condenada ou sofre medida gravosa sem oportunidade de se manifestar e produzir defesa. No âmbito administrativo, isso se aplica tipicamente a processos disciplinares, tomada de contas especial, procedimentos de cassação de direitos etc. No caso do conselheiro em análise, formalmente não houve processo disciplinar instaurado contra ele (até onde revelam os documentos). Portanto, não se tratou de um “acusado” em processo administrativo disciplinar – ele foi destituído de função de confiança por conveniência administrativa.

No entanto, como já explanado, a linha divisória entre ato discricionário e sancionatório tornou-se tênue aqui, pois a destituição teve nítido efeito punitivo. Doutrina e jurisprudência entendem que, quando um ato administrativo, ainda que discricionário, acarreta consequência gravosa individual em decorrência de determinada conduta, deverá ser assegurado o direito de defesa. Ou seja, se a Administração atribui, mesmo tacitamente, um motivo reprovador a um agente (no

caso, insinuou-se que o conselheiro causava prejuízo ao funcionamento harmônico do órgão), estaria presente um juízo de reprovação sobre conduta funcional – hipóteses em que se recomenda a observância do contraditório. Ausente esse cuidado, abre-se margem para alegar que houve violação do devido processo legal substantivo (pois puniu-se sem processo). Inclusive, o Tribunal de Contas da União já sumulou entendimento de que a destituição de ocupante de cargo em comissão por razões de infração funcional deve assegurar contraditório (apesar de a exoneração ad nutum não o exigir quando puramente discricionária).

Portanto, a falta de contraditório e ampla defesa no episódio da exoneração pode ser argüida como elemento reforçador do desvio de finalidade e da arbitrariedade. Não se sustenta, sob a ótica da moralidade, um ato que condena um servidor (ainda que apenas destituindo-o) sem lhe franquear defesa, se de fato havia uma “acusação velada” de insubordinação ou má conduta. O conselheiro foi sumariamente afastado, sem chance de apresentar sua versão sobre os supostos atritos. Isso contrasta com o princípio do devido processo legal, que exige procedimentos justos mesmo na esfera administrativa.

No tocante à Comissão de Tomada de Contas, caso se entenda que a Decisão 0016/2025 de alguma forma reverteu ou invalidou atos da Comissão, igualmente caberia contraditório institucional – por exemplo, seria recomendável ouvir formalmente a Comissão ou pelo menos seu coordenador antes de a Diretoria/Plenário tomar decisão divergente. A não observância disso conflita com o princípio da participação (que informa a gestão pública democrática) e, reflexamente, com a ampla defesa das posições técnicas no âmbito decisório.

Em resumo, respondendo ao item (3): houve sim violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda que de forma reflexa, na medida em que o conselheiro sofreu medida gravosa (perda de função) sem defesa, e a Comissão de Tomada de Contas teve suas conclusões afastadas sem oportunidade de sustentá-las adequadamente. Tais violações reforçam a ilegalidade e imoralidade dos atos praticados. Cabe mencionar também afronta ao princípio da moralidade administrativa, já discutido – os atos em questão parecem contrariar “os bons costumes administrativos”, isto é, o padrão ético esperado (como lealdade,

honestidade nas finalidades, ausência de favoritismo ou perseguição). O art. 37, caput, da CF consagra a moralidade como parâmetro de validade dos atos administrativos; um ato aparentemente legal, mas feito com intenção moralmente espúria, é inconstitucional por violar esse princípio. Aqui, a intenção de perseguir ou beneficiar-se politicamente contamina a moralidade dos atos de exoneração e da decisão sobre as contas.

4.4 Riscos à Elegibilidade do Conselheiro – Inelegibilidades, Perseguição e Abuso de Poder

No âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional, as eleições para os cargos de diretoria (Presidente, etc.) ocorrem entre os conselheiros eleitos. O Regimento Eleitoral do CFO (Res. CFO-231/2020) e suas alterações definem quem pode ou não candidatar-se. Em geral, são inelegíveis conselheiros que tenham contra si condenações ou impedimentos legais, tais como: condenação criminal transitada em julgado (que impeça o exercício profissional), condenação em processo ético-profissional, ou condenação em processo administrativo por órgão competente do Conselho. Também costuma ser impedido de candidatar-se quem esteja suspenso do exercício profissional ou do mandato ou quem tenha perdido mandato anteriormente por infração. Ainda, o CFO exige adimplência com as anuidades e situação regular.

No caso do conselheiro Rogério, à primeira vista ele não incorre em nenhuma dessas inelegibilidades objetivas – pois não há notícia de condenação ética nem administrativa formal contra ele. Entretanto, os atos da atual gestão podem criar situações artificiais de inelegibilidade ou impedir sua candidatura de fato. Por exemplo:

- Se for instaurado um PAD contra ele, acusando-o de alguma infração (mesmo que improcedente), a mera existência do PAD em curso no período eleitoral poderia ensejar discussões sobre a “inelegibilidade por processo disciplinar”. O Regimento Eleitoral CFO-231/2020, em seu art. 5º (para o Conselho Federal) e art. 44 (para Conselhos Regionais, conforme alterações da Res. CFO-250/2023), menciona que são impedidos de candidatar-se aqueles que

“respondam a processo administrativo disciplinar” ou “tenham sido punidos” – é preciso verificar a redação exata, mas certamente uma penalidade confirmada impediria. Logo, se a Diretoria abrisse um PAD e corresse com uma punição (ex: censura pública) antes da eleição, tornaria o conselheiro inelegível. Isso seria um artifício grave de perseguição. Mesmo sem punição, a existência de procedimento poderia gerar arguição de impedimento sob alegação de falta de idoneidade (ainda que juridicamente questionável, pode surtir efeito político).

- Abuso de poder econômico ou político dentro do Conselho: o uso da máquina administrativa do Conselho (recursos, comunicações oficiais, eventos) para alavancar a imagem dos atuais gestores e ofuscar ou denegrir a imagem do conselheiro opositor poderia configurar abuso de poder nas eleições internas. Não há uma Justiça Eleitoral própria para os Conselhos, mas o CFO poderia anular uma eleição se verificar tais abusos, por analogia aos princípios gerais. Por exemplo, se a Diretoria lança informativos destacando supostos erros do ex-Supervisor (que é pré-candidato) ou impede sua participação em eventos, isso é abuso de poder político.
- Inelegibilidade institucional indireta: a destituição do cargo de Supervisor em si não impede formalmente que Rogério concorra à presidência, porém traz prejuízo político considerável – ele perde acesso a informações e contato com a equipe de fiscalização, perde a visibilidade da função, possivelmente perde a gratificação financeira ligada ao cargo (o que poderia ajudar em campanha), e ainda carrega o “estigma” de ter sido destituído. Todos esses fatores podem reduzir suas chances eleitorais, que é precisamente o que caracterizaria a perseguição política. Em suma, criou-se um ambiente desfavorável a ele.

Do ponto de vista jurídico-eleitoral interno, configura perseguição institucional e abuso de poder o conjunto de atos voltados a atingir a igualdade de condições entre candidatos. O CFO, guardião do processo eleitoral nos regionais, pode intervir. A Resolução CFO-231/2020 prevê que compete à Comissão Eleitoral Federal zelar pela

lisura do pleito nos CROs. Diante de denúncias, a Comissão Eleitoral do CFO poderia, por exemplo, impugnar candidaturas beneficiadas por abuso de poder ou anular atos que configurem uso da estrutura do Conselho em benefício de um dos concorrentes. Assim, caso o conselheiro prejudicado ingresse com representação no CFO narrando a destituição sem justa causa e outras práticas de perseguição, isso pode embasar medidas saneadoras (como ordenar a reabertura da oportunidade de registro de candidatura dele, caso tente impedimento, ou enviar observadores federais ao processo eleitoral do CRO-GO).

Em conclusão do item (4): há reais riscos à elegibilidade do conselheiro, embora ainda contingentes. Os atos praticados contra ele – exoneração, isolamento, possível PAD – podem tanto formalmente criar hipóteses de inelegibilidade (se resultarem em sanção) quanto informalmente diminuir sua competitividade eleitoral (o que, do ponto de vista do direito, configura abuso de poder a ser coibido). Recomenda-se forte atuação preventiva (v. adiante, mandado de segurança etc.) para evitar que uma perseguição administrativa culmine em impedir a livre escolha dos membros do Conselho na eleição.

4.5 Prevaricação, Omissão e Uso Indevido de Deliberações Colegiadas

A prevaricação, já conceituada, demanda a comprovação do elemento subjetivo: agir (ou omitir) “para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. No caso sob exame, há indícios de que certos atos e omissões foram motivados por sentimentos pessoais (animosidade contra o conselheiro Rogério) ou por interesses particulares (manutenção de poder pela atual Diretoria). Se comprovado esse nexos subjetivo, os responsáveis podem incorrer não apenas em ilícito administrativo, mas também criminal. Por exemplo, se o Presidente do CRO-GO deixou de instaurar uma tomada de contas especial ou de comunicar ao CFO alguma irregularidade apontada, apenas para evitar dar razão ao conselheiro opositor ou para não “municia-lo” politicamente, esse retardo/omissão indevida satisfaz interesse pessoal e configura prevaricação. Igualmente, se deliberadamente o Presidente convocou uma reunião extraordinária do Plenário com pauta aparentemente técnica, mas com o propósito dissimulado de destituir o conselheiro, usando o órgão colegiado como instrumento de vendeta,

houve desvio de finalidade no ato convocatório e possivelmente prevaricação na condução da coisa pública.

O uso indevido de deliberação colegiada é um conceito menos técnico, mas que pode ser compreendido como: manipular o processo decisório coletivo para fins alheios ao interesse público. Isso pode ocorrer, por exemplo, omitindo informações importantes aos conselheiros votantes (viciando o consentimento deles) ou inserindo pautas de última hora sem a devida contextualização, a fim de obter uma aprovação “açodada”. Se algo assim ocorreu na Plenária 979 (como suspeitam alguns relatos, de que a destituição foi proposta de surpresa), estar-se-ia ferindo princípios da administração deliberativa e incorrendo em má-fé administrativa.

No âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92), essas condutas se enquadram no art. 11, caput: atos que atentam contra os princípios da administração, em especial os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições. Perseguir politicamente um membro do colegiado, omitindo-se de deveres funcionais ou deturpando decisões colegiadas, é violar a lealdade institucional e a legalidade, cabendo imputação de improbidade. A reforma da Lei de Improbidade (Lei 14.230/21) exige dolo para configurar improbidade – aqui, pelos relatos, parece haver dolo específico (a intenção deliberada de prejudicar o conselheiro e de se beneficiar politicamente). Logo, atendido esse requisito, as condutas poderiam, em tese, embasar uma ação de improbidade pelo MPF, com sanções de perda da função na diretoria, suspensão de direitos etc., além de repercussão na seara eleitoral interna (inelegibilidade por 8 anos, por aplicação analógica da Lei da Ficha Limpa a condenações por improbidade que caracterizem abuso de poder político, se for o caso).

Portanto, para o item (5), há fortes indícios de que os gestores do CRO-GO incorreram em omissão deliberada e desvio de finalidade, que, a depender da colheita de provas, podem configurar prevaricação (esfera penal) e improbidade (esfera cível-política). Especialmente, a utilização do Plenário – órgão colegiado que deveria decidir visando o interesse da Autarquia – como meio de punir desafetos e blindar gestões é absolutamente indevida e ilegal. Tal vício macula as deliberações tomadas,

sujeitando-as à anulação (por exemplo, a destituição pode ser anulada judicialmente se provado desvio de finalidade, e as contas aprovadas podem ser revistas).

V. Conclusões e Medidas Sugeridas

Diante de todo o exposto, conclui-se que os atos praticados pela Diretoria do CRO-GO no início de 2025 em relação ao conselheiro Rogério Alves Dias configuram, em tese, ilegalidades e abusos de poder. A exoneração do cargo de Supervisor de Fiscalização careceu de motivação legítima, aparentando uso do poder discricionário para fins de retaliação pessoal, em afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e devido processo legal. Houve desrespeito institucional à Comissão de Tomada de Contas, esvaziando suas funções e ignorando seu parecer técnico, o que compromete a transparência e a correta prestação de contas. Tais condutas impuseram prejuízo aos direitos do conselheiro, suprimindo-lhe contraditório/defesa e colocando em risco sua elegibilidade como candidato, caracterizando perseguição política interna. Ademais, são identificáveis indícios de prevaricação e improbidade administrativa, pois os agentes possivelmente agiram ou se omitiram movidos por interesse pessoal (permanência no poder), desviando os atos administrativos de sua finalidade legal.

Considerando esse cenário, recomenda-se a adoção das seguintes medidas jurídicas e administrativas, de forma estratégica e tempestiva:

- **Mandado de Segurança Preventivo:** Impetrar um Mandado de Segurança preventivo em favor do conselheiro visado, perante a Justiça Federal (competente para atos de conselho profissional federal – CF, art. 109, I), com pedido liminar, visando resguardar seus direitos líquidos e certos de participar do processo eleitoral e de não sofrer restrições arbitrárias. O MS preventivo pode fundamentar-se no fundado receio de ato coator por parte da Diretoria do CRO-GO – por exemplo, temor de exclusão indevida de chapa eleitoral, impedimento de registro de candidatura, ou instauração de PAD em manifesta retaliação. Deve-se demonstrar no MS toda a sequência de perseguições narradas (destituição sem motivo, etc.) como contexto probatório de que futuros atos ilegais são iminentes. Concretamente, o MS poderia pleitear

ordens judiciais para: (a) assegurar a inscrição do conselheiro em eventual chapa eleitoral, não considerando impedimentos políticos fabricados; (b) suspender qualquer processo administrativo disciplinar contra ele instaurado por fatos manifestamente relacionados à divergência política (ex.: “insubordinação” alegada no caso da exoneração), por falta de justa causa; (c) garantir acesso a informações e documentos do Conselho necessários para sua atuação como conselheiro e eventual candidato (evitando que a Diretoria o isole das comunicações internas); e (d) impedir novos atos de retaliação, como remoção de comissões, desde que configurados abusos. O Mandado de Segurança preventivo tem amparo na Lei 12.016/2009, art. 1º, §1º, e jurisprudência, quando há ameaça concreta de lesão a direito.

- **Denúncia ao Ministério Público Federal (MPF):** Formular representação circunstanciada ao MPF, narrando os fatos e juntando as atas e provas disponíveis, para apuração de possíveis crimes e atos de improbidade. O MPF, no âmbito de sua atribuição de tutela do patrimônio público federal e probidade (Lei Complementar 75/93), pode investigar crime de prevaricação por parte de dirigentes do CRO-GO, se identificado (CP art. 319), bem como promover ação civil pública por improbidade administrativa contra os responsáveis (com pedido de liminar de afastamento, se necessário, para garantir lisura eleitoral). Na representação, é importante ressaltar o dolo pessoal dos agentes (interesse em prejudicar o conselheiro e manter o poder), pois após a Lei 14.230/21 exige-se dolo para improbidade. Os indícios fortes (ata que fala em atrito pessoal, decisão ignorando parecer técnico, etc.) devem ser apresentados. O MPF também poderá, se entender cabível, oficiar o CFO para que intervenha (de modo extrajudicial) e, em paralelo, alertar a Comissão Eleitoral Federal sobre o caso.
- **Manifestação e Pedido de Providências junto ao CFO:** Protocolar uma petição formal ao Conselho Federal de Odontologia, dirigida ao Presidente do CFO e ao Plenário Federal, expondo detalhadamente a situação no CRO-GO. Nessa peça, solicitar: (a) a instauração de procedimento de fiscalização pelo CFO sobre a gestão do CRO-GO (o CFO tem poder de supervisão e pode

designar relator ou comissão para apurar denúncias nos regionais); (b) a anulação ou suspensão, pelo CFO, dos atos do CRO-GO praticados com desvio de finalidade, em especial requerer a anulação da destituição do Supervisor de Fiscalização, caso se confirme que foi feita em desacordo com princípios (o CFO possui competência para apreciar recursos de decisões dos CROs e para zelar pela boa administração – p. ex., art. 28 do Decreto 68.704/71 prevê que decisões dos CROs contrárias às leis podem ser revistas pelo CFO); (c) a garantia de paridade de armas no pleito eleitoral regional, com eventual envio de observadores ou nomeação de Comissão Eleitoral isenta no CRO-GO, distinta da atual gestão, para conduzir as eleições; e (d) caso a situação seja extremamente grave e persistente, avaliar a intervenção federal no CRO-GO nos termos do art. 40 do Regimento Interno do CFO (hipótese excepcional em que o CFO nomeia um interventor para administrar temporariamente o regional, diante de comprovada gestão temerária ou infrações – aqui, caberia se houver comprometimento do processo eleitoral ou das contas). Esta manifestação junto ao CFO deve ser bem fundamentada em normas do CFO e provas documentais, pois é um meio político-administrativo de obter solução sem recorrer imediatamente ao Judiciário.

- **Medidas Internas Regimentais:** No âmbito interno do CRO-GO, o conselheiro e aqueles solidários a ele podem lançar mão de mecanismos do regimento do Conselho para contrastar os abusos:
 - **Convocação de Reunião Extraordinária do Plenário:** Se o Regimento Interno do CRO-GO permitir que um certo número de conselheiros convoque reunião extraordinária (por exemplo, a maioria ou 1/3 dos membros), articular tal convocação para deliberar sobre os atos em questão. Nessa reunião, poderia ser apresentado um voto de censura à Diretoria ou pelo menos exigir explicações formais sobre a exoneração e a questão das contas. Toda manifestação em ata cria um registro importante. Caso a Diretoria se recuse a convocar, isso reforça a

evidência de conduta antidemocrática, podendo ser levado ao CFO.

- **Requerimento de Inclusão em Ata/Transparência:** Protocolizar requerimento para que conste em ata das próximas reuniões do Plenário a sua discordância fundamentada quanto à aprovação das contas ou aos procedimentos que ignoraram a Comissão. Também requerer formalmente acesso a todos os documentos da prestação de contas e da decisão 0016/2025. Isso cria um rastro documental de que o conselheiro está tentando exercer seu papel fiscalizador e que eventuais omissões não são consentidas por ele.
- **Comissão de Ética/Distrital:** Verificar se há, no âmbito do CRO-GO ou CFO, alguma comissão de ética ou corregedoria para conselheiros. Embora conselheiros respondam perante o CFO, internamente poderia haver uma comissão de ética para aconselhar condutas. Caso exista, submeter uma representação contra os dirigentes por violação ética (ex: quebra de decoro, tratamento desrespeitoso às instâncias internas), ao menos para registrar o protesto e possivelmente gerar apuração isenta.
- **Mobilização da Classe:** Embora extrajurídico, estrategicamente o conselheiro pode buscar apoio de entidades de classe (sindicatos, associações de cirurgiões-dentistas) para pressionar por retidão no processo eleitoral e gestão do Conselho. Essa mobilização, ainda que política, pode levar a ofícios dessas entidades ao CFO, amplificando a repercussão.
- **Ação Judicial Anulatória (se necessária):** Além do mandado de segurança, em havendo tempo hábil, poderia ser proposta uma ação ordinária anulatória dos atos viciados (destituição e eventualmente aprovação de contas irregular), cumulada com pedido de tutela de urgência. Essa via pode tramitar mais lentamente, mas serviria para discutir em profundidade o mérito (desvio de finalidade), com oitiva de testemunhas (por exemplo, conselheiros que participaram e podem relatar pressões sofridas) e prova pericial contábil (para

confirmar se as contas tinham problemas encobertos). A depender do resultado, a sentença poderia reintegrar o conselheiro na função de Supervisor (se ainda fizer sentido) ou ao menos declarar que sua destituição foi ilegal – o que moralmente o reabilita perante os pares. E, no caso das contas, poderia determinar nova apreciação com observância dos pareceres técnicos. Essa ação seria proposta na Justiça Federal de Goiás. Contudo, dado o calendário eleitoral possivelmente em curso, talvez o MS preventivo seja prioritário por ser mais célere.

Em conclusão final, do ponto de vista técnico-jurídico, recomenda-se firme reação institucional e judicial para coibir e remediar as ilegalidades identificadas. Os elementos analisados indicam quebra dos princípios basilares da Administração Pública e da finalidade pública no seio do CRO-GO, o que não só lesa o conselheiro individualmente, mas prejudica toda a classe odontológica representada, na medida em que compromete a regularidade das contas e a lisura do processo de escolha de seus dirigentes. A lei e a Justiça dispõem de instrumentos aptos a corrigir esses desvios, devendo o interessado acioná-los prontamente para preservar não apenas seus direitos, mas também a integridade institucional do Conselho.

É o parecer técnico, que submeto à apreciação, com as devidas recomendações.

Rogério Alves Dias CD CROGO 6124

Conselheiro Regional CROGO

Ex Supervisor Sefisc e Membro CTC

1

¹ Parecer Técnico Jurídico & Perseguição Institucional

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO LIMINAR

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da _____
Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás**

Impetrante: Rogério Alves Dias, brasileiro, cirurgião-dentista, inscrito no CRO/GO sob nº 6124,, conselheiro efetivo do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, CPF nº 03433540632, RG nº8444019, estabelecido à Rua Conde A Celso,, nº 15, Bairro Z, Cidade/GO, CEP XXX, neste ato representado por seu advogado sala 206 (procuração anexa), estabelecido em citado endereço profissional, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXIX e LV da Constituição Federal, na Lei 12.016/2009, e demais legislações pertinentes, impetrar o presente MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO LIMINAR, em face do Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Goiás – CROGO, Sr. Dr. Renerson Gomes dos Santos, autoridade pública que atua no desempenho de

função delegada de Poder Público (autarquia federal), com sede na Av. T-2, nº 1381, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74210-010, doravante autoridade coatora, Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Dos Fatos

O Impetrante é cirurgião-dentista regularmente inscrito no Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CROGO) e exerce atualmente mandato eletivo de Conselheiro Efetivo junto a essa autarquia profissional. Em virtude desse cargo, o Impetrante sempre pautou sua atuação pela fiscalização e transparência na administração do Conselho, integrando inclusive a Comissão de Tomada de Contas do CROGO, órgão interno responsável por verificar e opinar sobre as contas e gestão financeira da autarquia.

No presente ano, aproximam-se as eleições para a nova diretoria do CROGO, incluindo o cargo de Presidente. O regulamento eleitoral vigente (Resolução CFO-267/2024) estabelece a formação de chapas e a inscrição destas até o dia 03/09/2025 para concorrer ao pleito . O Impetrante manifesta claramente sua intenção de concorrer à Presidência do Conselho, atendendo a todos os requisitos de elegibilidade (inscrição regular, adimplência e ausência de impedimentos legais) . Esse fato, contudo, despertou reações adversas na atual gestão do CROGO, presidida pela autoridade coatora, que passou a adotar medidas aparentemente destinadas a obstaculizar a candidatura e a atuação do Impetrante.

Primeiramente, em data recente (17/01/2025), o Impetrante foi exonerado da função de Supervisor de Fiscalização do CROGO por ato unilateral da autoridade coatora,

materializado em portaria publicada sem qualquer motivação ou fundamento válido. Até então, o Impetrante ocupava tal função de confiança – correlata à sua condição de conselheiro – colaborando na supervisão das atividades de fiscalização do Conselho. A exoneração ocorreu de forma repentina, imotivada e sem oportunização de contraditório ou defesa, configurando aparente punição velada. Destaca-se que a destituição do Impetrante desse cargo de confiança deu-se em contexto de desavenças administrativas: pouco antes, o Impetrante, na qualidade de Supervisor e membro da Comissão de Tomada de Contas, havia questionado procedimentos de fiscalização e gastos administrativos, fato que sugere que sua exoneração foi medida retaliatória, ferindo o princípio da impessoalidade e indicando desvio de finalidade do ato administrativo.

Ademais, a Comissão de Tomada de Contas da qual o Impetrante faz parte teve suas prerrogativas ignoradas pela gestão atual. Em reunião recente do plenário do CROGO, referente à apreciação das contas e atos de gestão, a Comissão apresentou manifestação técnica apontando inconsistências e recomendando providências. Entretanto, a autoridade coatora desconsiderou integralmente tais apontamentos ao emitir a Decisão nº 0016/2025, que aprovou determinadas contas/medidas administrativas sem levar em conta o parecer da Comissão competente. Tal conduta esvazia a finalidade fiscalizatória da Comissão, prevista no regimento interno do Conselho, e evidencia a intenção de marginalizar a atuação do Impetrante e de seus pares nesse órgão colegiado de controle interno. Em suma, a administração do CROGO, sob comando da autoridade coatora, vem deliberadamente alijando o Impetrante de funções e decisões para as quais foi legitimamente designado, em afronta à transparência e à legalidade.

Paralelamente, o Impetrante passou a sofrer ambiente de perseguição institucional e assédio moral no âmbito do Conselho. Após anunciar extraoficialmente sua pretensão de concorrer na eleição, teve atribuições cerceadas, foi destituído do cargo supracitado sem explicações e viu suas intervenções em reuniões serem diminuídas ou ignoradas. Há fundado receio de que novas medidas arbitrárias sejam tomadas contra ele com o propósito de afetar sua elegibilidade ou mesmo cassar seu mandato de conselheiro. Entre essas medidas temidas estão: instauração de sindicâncias infundadas ou Processos Administrativos Disciplinares (PAD) de caráter meramente punitivo, aplicação de penalidades administrativas desproporcionais, impedimento de acesso a informações ou reuniões importantes, e outras formas de retaliação disfarçadas sob aparente legalidade. Ressalta-se que, até o momento, não pesa contra o Impetrante qualquer condenação ética ou administrativa que pudesse ensejar sua inelegibilidade – condição essa reconhecida como necessária à elegibilidade pelos próprios códigos eleitorais dos conselhos de classe . O temor, contudo, é que a autoridade coatora utilize indevidamente o poder disciplinar do Conselho para, de maneira açodada, fabricar uma situação de inelegibilidade (por exemplo, por meio de punição injusta do Impetrante antes do pleito).

Diante desse quadro fático – exoneração arbitrária, esvaziamento de funções, desprezo às recomendações técnicas da Comissão de Contas, e ameaça de novas perseguições – o Impetrante vê-se na iminência de ter violado seu direito líquido e certo de concorrer em igualdade de condições na eleição do CROGO e de exercer plenamente as funções para as quais foi eleito. A inscrição das chapas se encerra em 03/09/2025, o que impõe urgência na tutela de seus direitos, sob pena de, consumado o prazo eleitoral ou aplicadas sanções indevidas, restar frustrada de forma irreversível a possibilidade de candidatura e participação do Impetrante. Não dispõe

ele de outro meio eficaz senão a presente ação mandamental para prevenir os atos ilegais e abusivos já delineados e aqueles que se anunciam.

Do Direito

Cabimento do Mandado de Segurança Preventivo

O presente mandamus merece processamento e deferimento, pois estão atendidos todos os pressupostos legais. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública” . No caso, o direito do Impetrante de participar das eleições e de não sofrer perseguições funcionais sem devido processo é líquido e certo, encontrando amparo em texto expresso de lei e comprovado por documentos anexos (portaria de exoneração imotivada, atas e decisões ignorando a Comissão etc.). A violação (ou ameaça) a esse direito decorre de atos e omissões da autoridade coatora, Presidente do CROGO, que claramente se qualifica como autoridade pública para fins de mandado de segurança – por ser dirigente de autarquia federal, exercendo atribuições delegadas de poder público .

Cumprir frisar que o remédio constitucional em tela possui natureza tanto repressiva quanto preventiva, podendo ser manejado diante de justo receio de violação de direito líquido e certo (não sendo necessário aguardar a consumação do ato abusivo) . A Lei nº 12.016/2009, que rege o mandado de segurança, reproduz esse entendimento ao prever, em seu art. 1º, caput, a proteção tanto contra a violação consumada quanto contra a ameaça de violação por parte da autoridade . No caso concreto, além dos atos ilegais já efetivados (exoneração sem motivo e desvio de

finalidade; esvaziamento das funções da comissão), para sobre o Impetrante fundado receio de sofrer novas ilegalidades iminentes – como procedimentos disciplinares arbitrários visando impedi-lo de concorrer. Assim, encontra-se plenamente autorizado o manejo preventivo da segurança, conforme jurisprudência consolidada.

A legitimidade passiva e a competência jurisdicional também restam evidenciadas: tratando-se de ato de dirigente de conselho de fiscalização profissional (autarquia federal), as consequências patrimoniais e funcionais de eventual nulidade do ato impugnado recairão sobre entidade vinculada à União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da CF e art. 2º da Lei 12.016. De igual modo, o art. 1º, §1º, da Lei de MS equipara expressamente os dirigentes de entidades autárquicas às autoridades para fins de mandado de segurança. Inexiste, ademais, recurso administrativo eficaz para obstar os abusos narrados – a tentativa de impugnar tais atos diretamente na via administrativa mostrar-se-ia inútil ou mesmo agravadora da perseguição, razão pela qual não incide a vedação do art. 5º, I, da Lei 12.016/09 (falta de interesse-processual).

Direito Líquido e Certo de Concorrer à Eleição do CROGO

O Impetrante possui direito líquido e certo de se candidatar aos cargos diretivos do Conselho, notadamente ao cargo de Presidente, no pleito que se avizinha, atendidos os requisitos objetivos previstos na legislação de regência. De acordo com as normas eleitorais emanadas do Conselho Federal de Odontologia, para que um cirurgião-dentista possa concorrer à direção de um Conselho Regional, basta que esteja regularmente inscrito, em dia com suas obrigações (anuidades) e não tenha contra si condenações transitadas em julgado em processos éticos ou administrativos que o tornem inelegível. No caso em apreço, o Impetrante preenche todas essas

condições: é inscrito ativo e quite com o CROGO, tem mais de 5 anos de inscrição profissional e não sofreu nenhuma penalidade ética/administrativa que o inabilite .

A elegibilidade do Impetrante é, portanto, patente, não havendo óbice legal para a inscrição de sua chapa. Qualquer tentativa da autoridade coatora de impedir essa candidatura – seja recusando o registro da chapa, seja criando “fatos” para exclusão do nome do Impetrante – configurará flagrante ilegalidade e afronta ao princípio da isonomia entre os membros da classe. A jurisprudência já consolidou que integrantes de conselhos profissionais têm o direito público subjetivo de participar dos processos eleitorais de sua entidade de classe quando atendem às exigências normativas, sendo cabível mandado de segurança para assegurar esse direito em caso de indevida restrição .

Exemplo disso encontra-se em decisão do Egrégio TRF da 5ª Região, que, em situação análoga, confirmou liminar para garantir a inscrição de uma chapa indevidamente barrada em eleição de conselho profissional, reconhecendo que “a elegibilidade pressupõe a condição efetiva de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional..., a qual não fora contestada pela Comissão Eleitoral” . No mesmo julgado, foi ressaltado que, inexistindo impedimento expreso previsto no regulamento eleitoral, não cabe à Administração do Conselho criar obstáculo político ou discricionário à candidatura de quem preenche os requisitos objetivos.

No caso presente, a conduta da autoridade coatora indica clara intenção de obstar, de forma sub-reptícia, a candidatura do Impetrante: ao exonerá-lo de função de confiança, retirar-lhe espaços de atuação e potencialmente fabricar procedimentos disciplinares, busca-se constranger o Impetrante ou inviabilizá-lo perante os demais conselheiros e eleitores. Tais manobras caracterizam abuso de poder e má-fé

administrativa, devendo ser coibidas. Vale lembrar que os Conselhos de Fiscalização Profissional, embora dotados de autonomia, devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Por conseguinte, a lisura e a confiabilidade do processo eleitoral interno constituem dever jurídico da autarquia. Qualquer atuação da autoridade coatora que macule a igualdade de condições entre candidatos, por motivações pessoais ou corporativas, afronta esses princípios e transborda sua competência legítima.

Portanto, é direito líquido e certo do Impetrante lançar-se candidato e ter assegurada sua participação nas eleições do CROGO de 2025, competindo ao Poder Judiciário garantir que esse direito não seja frustrado por expedientes ilegais ou arbitrários.

Nulidade da Exoneração do Cargo de Supervisor de Fiscalização (Desvio de Finalidade e Falta de Contraditório)

Deve ser reconhecida a nulidade do ato de exoneração do Impetrante da função de Supervisor de Fiscalização do CROGO, por configurar ato administrativo eivado de vício de finalidade e praticado com desvio de poder. Embora se trate formalmente de cargo em comissão (de livre nomeação e exoneração), a atuação da autoridade coatora, no caso, extrapolou os limites da discricionariedade e violou garantias fundamentais do administrado.

Conforme entendimento pacífico, a exoneração ad nutum de ocupante de cargo em comissão não pode ser utilizada como meio de punição encoberta ou de perseguição pessoal, sob pena de caracterizar abuso de poder na modalidade desvio de finalidade, viciando o ato. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, se a remoção ou

exoneração de servidor foi motivada por represália da Administração, restando comprovado o intuito retaliatório, tal ato deve ser invalidado por desvio de finalidade . No presente caso, todos os indícios apontam que a destituição do Impetrante do cargo de Supervisor deu-se não por necessidade do serviço ou decisão impessoal da administração, mas sim como retaliação às posições firmes que ele adotou (no exercício do cargo) e à perspectiva de sua candidatura à Presidência. Há, pois, desvio de finalidade flagrante: a finalidade pública do ato (organização interna da fiscalização) foi corrompida para atingir fim diverso (prejudicar o Impetrante).

Ademais, ainda que cargos de confiança não exijam, em regra, processo prévio para a exoneração, a situação dos autos reveste-se de natureza sancionatória, o que atrai a necessidade de observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV) . Na prática, a autoridade coatora puniu o Impetrante, subtraindo-lhe uma função e a respectiva gratificação, sem lhe oportunizar defesa ou ao menos informá-lo de razões. Trata-se de verdadeira penalização sem processo. Ora, nos dizeres do STJ, “inexiste discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar, razão pela qual o controle jurisdicional, nesses casos, é amplo e não se limita a aspectos formais” . Em outras palavras, se o ato, ainda que mascarado de mera “exoneração discricionária”, possui caráter punitivo, ele submete-se integralmente aos princípios da legalidade e da ampla defesa.

Por analogia, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90) – que inspira os regimes funcionais nas autarquias em geral – prevê que a aplicação de penalidades funcionais médias ou graves (como suspensão ou demissão) exige a instauração de processo administrativo disciplinar, assegurada a defesa do acusado (cf. arts. 127, 128 e 141 da Lei 8.112). Ainda que o Impetrante não seja ocupante de

cargo efetivo regido por essa lei, tal normativo fornece balizas de garantia mínimas aplicáveis a qualquer entidade da Administração Pública por força do princípio do devido processo legal substantivo. Logo, não se pode admitir que, sob o rótulo de um ato discricionário “imotivado”, esconda-se uma punição sem processo. A falta de motivação formal do ato de exoneração, inclusive, já o macula de nulidade, ante a exigência de motivação dos atos administrativos que afetem direitos individuais (princípio da motivação, art. 50 da Lei 9.784/99).

Some-se a isso a recente orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no tema da proteção dos empregados públicos: no RE 688.267/CE (Tema 1.022 de repercussão geral), o STF declarou a inconstitucionalidade da dispensa imotivada de empregado público concursado, exigindo justa causa para desligamentos. Tal decisão – embora verse sobre vínculo celetista permanente – reforça a diretriz de que o Estado não pode agir de maneira arbitrária ao romper vínculos funcionais. No caso do Impetrante, ainda que sua função fosse de livre provimento, a exoneração teve nítido conteúdo arbitrário e retaliatório, o que a coloca na mesma perspectiva de reprovabilidade apontada pelo STF.

Assim, resta demonstrado que o ato de exoneração em questão violou não apenas normas expressas (CF, art. 5º, LV; LINDB, art. 2º, caput – princípio da finalidade), mas também a jurisprudência dominante sobre abuso de poder. Impõe-se, desse modo, sua anulação, com a conseqüente recondução do Impetrante à função ou, ao menos, o reconhecimento do direito deste de não ser prejudicado funcional ou eleitoralmente por esse ato inválido.

Preservação das Prerrogativas da Comissão de Tomada de Contas

O direito líquido e certo do Impetrante ao pleno exercício de suas funções como membro da Comissão de Tomada de Contas do CROGO também merece amparo. A criação dessa Comissão e suas atribuições decorrem tanto do regimento interno do CROGO quanto de princípios de transparência e boa governança impostos aos conselhos profissionais. Conforme ato normativo recente do próprio CROGO (Resolução CROGO nº 001/2025), reforçou-se a observância dos princípios do art. 37 da CF e da segurança jurídica nos procedimentos internos, nos termos do art. 30 da LINDB . A atuação das comissões permanentes, como a de Tomada de Contas, visa justamente dar efetividade a esses princípios, proporcionando controle interno, análise técnica das contas e prevenção de desvios.

No caso em apreço, porém, a autoridade coatora esvaziou as prerrogativas dessa Comissão ao ignorar deliberadamente suas manifestações. A Decisão nº 0016/2025, tomada unilateralmente pelo Presidente do Conselho, desconsiderou parecer técnico e recomendações formalmente emitidas pela Comissão de Tomada de Contas, da qual o Impetrante é integrante. Tal atitude não encontra amparo nas normas internas: se uma Comissão opinativa é instituída, seus pareceres devem ser considerados e respondidos de forma fundamentada, sob pena de contrariar os princípios da motivação e da eficiência. Ao ignorar o trabalho da Comissão, a administração pode estar encobrindo informações ou evitando contrapesos, o que configura gestão temerária e potencial violação dos deveres de transparência (Lei de Acesso à Informação, analogicamente) e controle.

Ademais, inviabilizar a atuação de um membro regularmente nomeado para comissão permanente, sem justificativa, equivale a retirar-lhe atribuições legítimas –

fato que, no contexto do Impetrante, soma-se às práticas de assédio institucional já mencionadas. O limitar das competências fiscalizatórias internas pode denotar intuito de impedir o Impetrante de cumprir seu papel de controlador, visto que suas descobertas ou opiniões técnicas poderiam contrariar interesses da gestão atual. Isso, em última análise, lesa não apenas o Impetrante, mas o interesse público na correta aplicação dos recursos do Conselho.

Destarte, é direito do Impetrante – derivado de seu mandato de conselheiro e designação à Comissão – que as prerrogativas da Comissão de Tomada de Contas sejam resguardadas. O Poder Judiciário pode e deve ordenar à autoridade coatora que se abstenha de ignorar as manifestações da Comissão sem a devida apreciação colegiada, bem como determinar a suspensão/invalidade de decisões tomadas em flagrante desvio de finalidade por desconsiderarem mecanismos internos de controle. Ressalte-se: a atuação da Justiça aqui não implica imissão no mérito administrativo, mas controle de legalidade e moralidade dos atos do gestor, o que é plenamente cabível. Nesse sentido, o STF e o STJ admitem o controle judicial de atos discricionários quando evidenciado abuso ou desvio de finalidade, exatamente para assegurar a observância dos princípios constitucionais pertinentes .

Por conseguinte, requer-se que a segurança seja utilizada também para garantir a eficácia das funções da Comissão de Tomada de Contas, coibindo decisões unilaterais que as frustrem.

Proibição de Atos de Perseguição, Assédio Moral e Abuso de Poder (Garantia do Exercício Pleno do Mandato e da Elegibilidade)

O conjunto de atos e ameaças praticados pela autoridade coatora caracteriza abuso de poder e desvio de finalidade, incorrendo em ilegalidade passível de correção pela via mandamental. A Constituição e as leis não toleram que um gestor público utilize o aparato administrativo para perseguir um membro da própria instituição por questões pessoais ou eleitorais. Tal conduta fere diretamente os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas (CF, art. 37, caput), além de configurar possível ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, caput – violação de deveres de honestidade, imparcialidade etc., se comprovado dolo), embora este aspecto extrapole o escopo do MS.

No que tange à proteção do Impetrante, importa frisar que ele, na condição de conselheiro e cidadão, tem o direito fundamental de não ser alvo de retaliações institucionalizadas. O chamado assédio moral institucional – caracterizado por uma sucessão de atos hostis e injustificados contra o servidor/agente, degradando seu ambiente de trabalho – ofende a dignidade da pessoa humana e os valores do serviço público. Jurisprudencialmente, já há o reconhecimento de que transferências ou exonerações serializadas com intuito de prejudicar um agente público configuram desvio de poder e podem ser anuladas. No caso do Impetrante, a exoneração injusta, o cerceio das funções na Comissão e outros potenciais atos (como impedir acesso a reuniões) inserem-se num padrão de perseguição que precisa ser estancado antes que produza efeitos mais gravosos (como a exclusão do processo eleitoral).

A garantia do pleno exercício do mandato de conselheiro abrange o direito de o Impetrante participar de todas as sessões, debates, comissões e atos inerentes à função, sem sofrer impedimentos discriminatórios. Abrange, igualmente, o direito de expressar opiniões e votos livremente, sem ameaças veladas de retaliação. Qualquer

ato futuro da autoridade coatora que vise afastar ou suspender o Impetrante de suas funções sem base legal sólida e sem devido processo (v.g. instauração de PAD por motivo frívolo, aplicação de penalidade sem prova) deve ser considerado ilegal e, preventivamente, coibido.

Especificamente quanto a eventuais sindicâncias ou PADs: Não se quer aqui sustar investigações legítimas, mas sim aquelas que sejam manifestamente arbitrárias e evadas de má-fé. O histórico até agora sugere que a autoridade coatora poderia deflagrar procedimento disciplinar como mera arma política, e não para apurar falta real. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário intervir para evitar o desvio da finalidade do poder disciplinar. Inclusive, a LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) determina, em seu art. 20, que, na interpretação das normas sobre gestão pública, as autoridades considerem os efeitos práticos da decisão e evitem formalismos que gerem insegurança jurídica. Usar um PAD de fachada para fins espúrios afronta diretamente esse mandamento de racionalidade administrativa.

Por todo o exposto, demonstra-se que o *fumus boni iuris* – a plausibilidade jurídica do direito invocado – é robusto, alicerçado em múltiplas violações legais sofridas ou iminentes. Igualmente presente está o *periculum in mora*, haja vista a real possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso nenhuma medida seja tomada: a saber, o Impetrante pode perder a chance de concorrer na eleição do Conselho (que ocorre em breve) ou vir a sofrer sanções indevidas que manchem sua carreira. A jurisprudência pátria enfatiza que, preenchidos esses requisitos, pode o juiz conceder liminar em mandado de segurança para sustar de imediato os efeitos do ato impugnado e prevenir novos atos abusivos, até julgamento do mérito .

Enfatiza-se: a concessão da segurança, neste caso, não trará qualquer prejuízo ao interesse público ou à autarquia. Ao contrário, garantirá um pleito eleitoral legítimo, transparente e participativo, e resguardará a integridade das instituições internas do Conselho (comissões, funções etc.), fortalecendo a legalidade. Por outro lado, a não intervenção judicial poderia legitimar um precedente perigoso de abuso de poder em entidades de classe, algo que os tribunais vêm rechaçando de forma contundente .

Do Pedido

Ante todo o exposto, requer-se:

a) A concessão de medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja imediatamente assegurada a esfera jurídica do Impetrante durante a tramitação do presente writ, determinando-se:

- a.1) A suspensão dos efeitos da exoneração do Impetrante da função de Supervisor de Fiscalização do CROGO, restaurando-se provisoriamente o status quo ante, de modo que o Impetrante possa retornar ao exercício de referida função (ou, ao menos, voltar a perceber a gratificação/vantagens a ela atinentes), até decisão final, evitando prejuízos funcionais e financeiros contínuos;
- a.2) A proibição de que a autoridade coatora e os demais órgãos do CROGO pratiquem quaisquer atos que obstem ou restrinjam a candidatura do Impetrante à Presidência do Conselho nas eleições de 2025, assegurando-se

que a inscrição da chapa por ele integrada seja recebida e processada regularmente (caso apresentada dentro do prazo e conforme as normas eleitorais), bem como garantindo igualdade de condições de campanha e participação no pleito;

- a.3) A suspensão imediata de toda e qualquer sindicância, investigação preliminar ou Processo Administrativo Disciplinar eventualmente instaurado contra o Impetrante após o início de seu desentendimento com a gestão atual (notadamente após anunciar intenção de candidatura), sempre que tais procedimentos não atendam aos requisitos legais de legitimidade ou evidenciem caráter retaliatório. Em particular, suspender efeitos de eventuais atos preparatórios com finalidade de caracterizar inelegibilidade (por exemplo, impedindo-se que eventual punição administrativa seja homologada antes do julgamento deste MS);
- a.4) A garantia de que o Impetrante possa exercer plenamente suas funções de conselheiro e membro de Comissão de Tomada de Contas durante o trâmite deste feito, sem ser impedido de acessar informações, participar de reuniões (ordinárias ou extraordinárias) do plenário do CROGO, emitir votos e pareceres, ou desempenhar quaisquer atividades correspondentes ao mandato que ocupa, devendo a autoridade coatora se abster de quaisquer medidas de retaliação veladas (como destituições imotivadas de outras comissões, alterações abusivas de rotina de trabalho, cerceamento de palavra em sessões, etc.), tudo sob pena de responsabilidade por descumprimento de ordem

judicial;

b) No mérito, a final, seja concedida em definitivo a segurança, confirmando-se os efeitos da liminar e acrescentando-se:

1. A declaração de nulidade da exoneração do Impetrante do cargo/função de Supervisor de Fiscalização, por ilegalidade (abuso de poder e desvio de finalidade), com a consequente reintegração definitiva do Impetrante a referida função ou a anulação em caráter permanente dos efeitos lesivos decorrentes daquele ato;
2. O reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante de concorrer ao cargo de Presidente do CROGO nas eleições de 2025, sem sofrer impedimentos arbitrários, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a excluí-lo do processo eleitoral ou a prejudicar sua elegibilidade (seja via indeferimento injustificado de chapa, seja via criação de obstáculos não previstos nas normas eleitorais do Conselho);
3. A preservação das prerrogativas da Comissão de Tomada de Contas e demais órgãos colegiados internos dos quais o Impetrante faça parte, declarando-se a invalidade de decisões unilaterais da autoridade coatora que tenham ignorado ilicitamente as manifestações obrigatórias desses órgãos (a exemplo da Decisão nº 0016/2025, caso configurada sua ilegalidade), bem como ordenando que futuras deliberações observem os trâmites e pareceres previstos em regimento,

de modo a resguardar a competência fiscalizatória da Comissão;

4. A expedição de ordem para que a autoridade coatora se abstenha, em caráter definitivo, de praticar atos de assédio, perseguição ou abuso de poder contra o Impetrante – notadamente instauração de procedimentos disciplinares sem justa causa, aplicação de penalidades disciplinares sem devido processo legal, ou qualquer expediente administrativo com finalidade retaliatória ou de violar direitos políticos/funcionais do Impetrante –, garantindo-se assim o pleno exercício do mandato deste até o término do respectivo período, ou até eventual posse em cargo de diretoria em caso de vitória eleitoral;

5. A confirmação da tutela de urgência concedida liminarmente (itens “a” acima) até o trânsito em julgado da decisão, ou a renovação dessas medidas na sentença, de forma a assegurar que, em nenhuma fase do processo eleitoral ou da gestão corrente, sejam efetivados atos que contrariem a ordem aqui expedida;

c) Seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal de 10 (dez) dias (CF, art. 5º, LXIX; Lei 12.016/09, art. 7º, I);

d) Seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09, dado o evidente interesse público na matéria;

e) Ao final, concedida a segurança, requer-se a comunicação da decisão às autoridades competentes e à instituição interessada (CROGO), para imediato cumprimento.

Protesta o Impetrante pela condenação da parte Ré ao pagamento das custas processuais. Deixa-se de requerer condenação em honorários advocatícios, em respeito ao Verbete da Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ (inexistência de honorários contra a Fazenda Pública em mandado de segurança).

Provar-se-ão os fatos alegados por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial mediante juntada dos documentos anexos (cópias das portarias, decisões e demais evidências da perseguição narrada), sem prejuízo de ulterior produção de prova documental complementar ou testemunhal, caso necessário.

Por fim, dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.²

Cidade de Goiânia, 04 de agosto de 2025.

Advogado Felipe Pereira Pedro /OAB nº 61804

² Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar Tutela